

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 621/2021

AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 20.605, DE 08 DE JUNHO DE 2021, QUE CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO NOVO ESPORTE LITORAL PARANAENSE.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 621/2021

Altera a Lei nº 20.605, de 08 de junho de 2021, que concede o título de utilidade pública à Associação Novo Esporte Litoral Paranaense.

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei nº 20.605, de 08 de junho de 2021, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Novo Esporte Litoral Paranaense, com sede no Município de Paranaguá.

**Art. 2º** Altera o art. 1º da Lei nº 20.605, de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Novo Esporte Litoral Paranaense - NELP, com sede no Município de Paranaguá.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de novembro de 2021.

**Arilson Chiorato**

**Deputado Estadual**

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir erro material que constou da redação final do projeto de lei que deu origem à Lei Estadual 20.605/2021, pois equivocadamente foi incluída a sede da entidade no Município de Apucarana, enquanto que o Município correto da sede é de Paranaguá.

Ratifica-se que a Associação Novo Esporte Litoral Paranaense - NELP, tem sede no Município de Paranaguá.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2021, às 22:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **621** e o código CRC **1B6B3B6B0A7E4AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1514/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 621/2021**.

Curitiba, 8 de novembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1514** e o código CRC **1B6B3B6A4F0E4AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1533/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1533** e o código CRC **1C6A3F6A4F6C1EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 914/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **914** e o código CRC **1F6B3C6F4D6A9BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 450/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 621/2021

–

–

**Projeto de Lei nº 621/2021**

**Autor: Deputado Arilson Chiorato**

Altera a Lei nº 20.605, de 08 de junho de 2021, que concede o Título de Utilidade Pública à Associação Novo Esporte Litoral Paranaense.

**Ementa: ALTERA A LEI Nº 20.605, DE 08 de junho de 2021, QUE CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO NOVO ESPORTE LITORAL PARANAENSE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

–

–

–

### PREÂMBULO

–

O presente projeto de lei de autoria do Deputado Arilson Chiorato, tem como objetivo a alteração da Lei nº 20.605, de 08 de junho de 2021, que concede o título de Utilidade Pública à Associação Novo Esporte Litoral Paranaense.

–

### FUNDAMENTAÇÃO

–

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos – fase introdutória do processo legislativo – estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

No que se refere à matéria proposta, o presente Projeto de Lei propõe alteração da Lei nº 20.605 de 08 de junho de





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

2021, a qual concede o título de Utilidade Pública à Associação Novo Esporte Litoral Paranaense.

A presente proposição visa corrigir erro material que constou da redação final do projeto de lei que deu origem à Lei Estadual 20.605/2021, que equivocadamente foi incluída a sede da entidade no município de Apucarana, enquanto que o município correto da sede é de Paranaguá.

Diante disto, verifica-se que o presente Projeto de Lei possui condições de tramitar, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, bem como pelo atendimento dos requisitos Regimentais.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

–

### **CONCLUSÃO**

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

---

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---

**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

**Relator**



---

**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **450** e o código CRC **1A6D3A6A4E8C4DC**